



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação da empresa ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ao edital da licitação Tomada de Preços nº 06/2015. Segundo a impugnante, a Impugnada não disponibilizou responsável técnico para acompanhá-la na vistoria do local da obra, bem como não prestar todas as informações necessárias ao reagendamento, uma vez que o edital retrocitado exige essa condição para habilitação técnica.

Segundo as razões do impugnante, agendou previamente, via telefone, junto ao Departamento de Licitações, a visita técnica e, ao chegar no local, obteve a informação de que o engenheiro responsável não estava presente, impossibilitando a mesma e não conseguiu reagendar novo dia para a visita, mesmo após inúmeras tentativas. Alegou ainda, que a impossibilidade de cumprir a visita técnica é culpa exclusiva da Impugnada, que revestida de ilegalidade vem causando uma restrição desnecessária e totalmente ilegal à competição do procedimento licitatório. Sendo evidente a necessidade efetiva de realizar visita técnica para se tornar apta a participação do ato licitatório, devendo ser sanados os vícios apontados, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/96, sob pena de nulidade.

É o relatório.

## 2. JULGAMENTO

Merece provimento o recurso interposto.

Com efeito, a visita técnica é um direito do licitante interessado, entendimento que vem consubstanciado pelo E. Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Se é o licitante quem deve conhecer perfeitamente o objeto da licitação, não há qualquer fundamento para exigência da presença do Engenheiro do Município na visita técnica. Mesmo porque, há um prévio projeto de execução elaborado, disponibilizado aos interessados.

A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que é possível a visita técnica seja exigida como critério de habilitação. Todavia, tal medida não se pode mostrar restritiva à disputa. O objeto da presente licitação é pertinente à exigência, no entanto não se pode limitar a competitividade, sobretudo em virtude de ato da Administração.



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Ainda que o Engenheiro do Município não estivesse presente, qualquer outra pessoa poderia ter acompanhado o representante da empresa recorrente, já que não há obrigatoriedade de que o técnico do Município acompanhe a vistoria.

Mesmo o edital não prevê tal exigência, ao estipular que "h) Atestado de visita técnica no local da obra emitido pelo Município de Catanduvas, o qual deverá ser previamente agendado no Departamento de Engenharia e Arquitetura sob pena de não emissão do mesmo;". Não há previsão de obrigatoriedade de que o Engenheiro do Município acompanhe a visita.

Aliás, mesmo que houvesse, seria ilegal, já que o TCU tem refutado tal exigência (Acórdãos 2.477/2009, 2.543/2011, 2.583/2010, 1.264/2010 e 2.669/2013, todos do Plenário).

Note-se que o TCU é bastante flexível no que tange às datas da visita técnica, como se infere do Acórdão nº 3119/2010 - Plenário:

1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

A doutrina não destoa:

"1. agendamento de data única: sob o argumento de que não pode deixar servidor disponível para os licitantes, e de que não pode ficar à disposição destes, a Administração marca data única para a visita. Com isso, concentra todos os licitantes em uma única reunião antes de apresentarem as propostas, dando espaço para acertos preliminares que poderão comprometer a competitividade (...) O Tribunal, acertadamente, vem entendendo em decisões mais recentes que durante o prazo destinado a aguardar as propostas deve se deixar livre para o licitante a possibilidade de agendar antecipadamente a visita e promovê-la sozinho ou em grupo a qualquer momento". (PALAVÉRI, Marcelo. Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 754).

Se o licitante interessado agendou a visita e a mesma não se efetivou por causa de ato do Município (ausência do engenheiro), não há como imputar tal responsabilidade ao licitante.

Ora, o TCU tem determinado que a Administração "estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas." (TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012)

Repita-se: o licitante agendou e compareceu. O agente público não lhe propiciou a possibilidade de realizar a visita. Logo, não há outro caminho senão dar provimento ao recurso.



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

### 3. CONCLUSÃO

ASSIM, acata-se o recurso interposto, para o fim de PRORROGAR, nos termos do §4º, do Art. 21, da Lei nº 8666/93, a data de recebimento e abertura dos envelopes nº 01 e 02 dos interessados cadastrados, fixando a data de 29 de dezembro de 2015, às 09h.

Mantem-se inalteradas as demais condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 06/2015.

Catanduvas/PR, 14 de dezembro de 2015.

**GUTARDO SANTO LAGNI**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações